



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 053/2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15 de Setembro de 2016 (24ª. SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO Nº: **1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357.**

RECORRENTE: **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação NULA POR VICIO FORMAL, tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto no 24.569/97, modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração nº 2015.14539 às fls. 02, A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída de mercadorias do estabelecimento acobertadas por notas fiscais em operações interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2009, no montante de R\$ 738.031,09 (setecentos e trinta e oito mil, trinta e um reais e nove centavos), conforme relato:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

O CONTRIBUINTE NÃO JUSTIFICOU NO PRAZO LEGAL A NÃO SELAGEM DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS INTERESTADUAIS CONSTANTES NA RELAÇÃO ANEXA AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2013.00876, COM CIÊNCIA PESSOAL EM 14/01/2013, NO EXERCÍCIO DE 2009 NO MONTANTE DE R\$ 738.031,09."

M. Augusto Teixeira
1
[Signature]



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

O ilícito fiscal supramencionado iniciou-se através do Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35470, com o fito de executar ação fiscal de auditoria plena. Junto ao contribuinte WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, CGF: 06.364.443-6, e culminou com a autuação do auto de infração 2013.05357, tendo como fundamento os artigos 153, 155, 157, 159 todos do Dec. Nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123 III, " m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexa aos autos o Termo de Intimação nº 2012.32196, informações complementares, planilhas e outros documentos.

A empresa ingressa com a defesa tempestiva, as fls. a 59, alegando:

- ✓ Que o auto de infração foi lavrado sem a tipificação correta;
- ✓ Que a responsabilidade pela apresentação da nota fiscal é da empresa transportadora, portanto apenas outra pessoa fere o Princípio da Legalidade;
- ✓ Que não realizou qualquer das condutas tipificada no art. 123, II, "m", da Lei nº 12.670/96;
- ✓ A multa fere o princípio da proporcionalidade;
- ✓ Que em caso de dúvida o CTN em seu art. 112 prevê que deve-se interpreta-la de maneira mais favorável ao acusado;
- ✓ Por fim requer a improcedência da autuação.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 92 a 97, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais de saída interestaduais, no entanto altera a penalidade para o no Art. 123, I, "h" da Lei nº 12.670/96, conforme ementa:

"Ementa: SIMULAÇÃO DE SAIDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITORIO CEARENSE. O autuado não justificou a não selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão ampa-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

rada nos arts. 157 e 158, § 4º., do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96. DEFESA”

Às fls.101 a 116 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os mesmos argumentos. Reforça novamente a argumentação de que não cometeu nenhum dos verbos dispostos na acusação; “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar”, segundo a defesa tanto é verdade sua alegação, que a Julgadora Singular, alterou sua penalidade para o Art. 123, I, “h” da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 45/2016, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para declarar a NULIDADE motivada pela inobservância ao prazo a ser concedido no Termo de Intimação de dez dias conforme ementa:

“EMENTA: Saída interestadual acobertada de nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito. PROCEDENTE na Primeira Instância. Parecer sugere a NULIDADE motivada pela inobservância no prazo a ser concedido no Termo de Intimação (10 dias), conforme redação dada pelo Decreto 31.090/2013.”

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocor-



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

rência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de cinco dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ

É importante salientar que mesmo se o auto não contivesse o vício insanável, como se trata de nota fiscal de saída do estabelecimento que tem com atividade supermercado, sujeito a substituição tributária pela entrada, logo, neste caso, a penalidade própria está contida no parágrafo único do art. 881 do Decreto 24.569/97, pois se trata de nota fiscal de saída regularmente registrada nos livros fiscais e contábeis da empresa, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira

Art. 881. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Eis, o relatório.

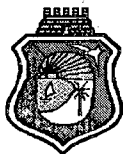
VOTO:

Trata-se de recurso Ordinário interposto por *WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº 2015.14539, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que emitiu o termo de intimação pertinente com prazo inferior ao determinado na legislação, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 83, do Decreto nº 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de procedência de proferida pela 1ª. instância, julgando NULO POR VICÍO FORMAL o auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIO

PROCESSO Nº 1/1475/2013 – Auto de Infração nº 1/201305357
CONS.RELATOR: José Augusto Teixeira


É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA** e **recorrido** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a **NULLIDADE** do auto de infração por vício formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de Outubro de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

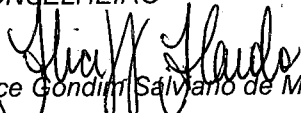

José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO

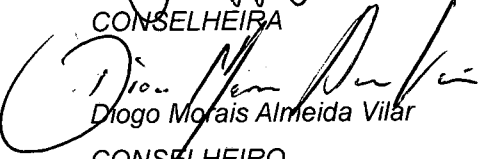

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRO


Alice Gondim Sámano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO